

Superior Tribunal de Justiça

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 20.076 - PE (2014/0232194-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE GARANHUNS - PE
INTERES. : MARIA BETANIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : EDA MARIA PONTES DE LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR – ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. *Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado em face de decisão monocrática e que tem nítido intuito infringencial.*

2. *É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.*

3. **Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 20.076 - PE (2014/0232194-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DE GARANHUNS - PE**
INTERES. : **MARIA BETANIA DOS SANTOS FERNANDES**
ADVOGADO : **EDA MARIA PONTES DE LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE em relação à decisão monocrática que, liminarmente, não admitiu a reclamação manejada pela parte, porque (a) a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte e nem foi decidida em recurso especial repetitivo; e (b) não realizado o necessário cotejo analítico (fls. 106/107).

A parte sustentou que *“foi devidamente demonstrada a similitude fática entre o acórdão reclamado e aqueles que originaram a Jurisprudência, bem como houve divergência entre o acórdão prolatado por Turma Recursal, no caso a 4ª Turma de Pernambuco (Garanhuns) e Jurisprudências desta Corte”* (fl. 110).

Insistiu que a reclamação se insurge contra o valor que a execução atingiu, sendo este superior ao da alçada dos juizados especiais.

É o relatório.

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 20.076 - PE (2014/0232194-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DE GARANHUNS - PE**
INTERES. : **MARIA BETANIA DOS SANTOS FERNANDES**
ADVOGADO : **EDA MARIA PONTES DE LIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR – ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado em face de decisão monocrática e que tem nítido intuito infringencial.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não conhecido.

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 20.076 - PE (2014/0232194-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE GARANHUNS - PE
INTERES. : MARIA BETANIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : EDA MARIA PONTES DE LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observo a inexistência de previsão legal para o pedido de reconsideração. Por esse motivo, e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, os pedidos de reconsideração têm sido recebidos, nesta Corte, como agravo regimental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL . INTEMPESTIVIDADE.

1 Ante a ausência de previsão de pedido de reconsideração no RISTJ e na legislação processual civil, este Tribunal tem recebido essa espécie de requerimento como agravo regimental.

2. A tempestividade do recurso interposto no STJ é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

3. Agravo não provido.

(RCD no AREsp 530.491/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/8/2014, DJe 5/9/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

(...)

(PET no AREsp 199.166/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 20/8/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental .

(...)

(RCD na MC 22.252/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/3/2014, DJe 14/4/2014)

Recebo, pois, o pedido de reconsideração como agravo regimental.

A decisão monocrática aqui questionada não admitiu a reclamação interposta porque (a) a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte e nem foi decidida em recurso especial repetitivo; e (b) não realizado o necessário cotejo analítico (fls. 106/107).

A parte agora recorre insistindo no conhecimento da reclamação.

O agravo regimental, entretanto, não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009-STJ, que em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões monocráticas prolatadas por seu relator. Confira-se:

Art. 6º. As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

Não é, pois, cabível, o agravo regimental. Colaciono precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE

CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 14/8/2014, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 26/3/2014, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis .

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/11/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE . PRECEDENTES.

Superior Tribunal de Justiça

1.- **Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis** (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- **Agravo Regimental não conhecido.**

(AgRg na Rcl 14371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 1/10/2013)

E ainda que assim não fosse, vale lembrar que a decisão monocrática rejeitou a reclamação por dois motivos: (a) a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte e nem foi decidida em recurso especial repetitivo; e (b) não realizado o necessário cotejo analítico.

Não obstante, apenas o segundo destes fundamentos foi impugnado, permanecendo hígido o primeiro que é, por si só, suficiente para a manutenção do julgado.

Deve aqui incidir, por analogia, o princípio cristalizado na Súmula nº 283, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

(...)

2. O recurso não rebate o fundamento do acórdão recorrido, quanto à gratuidade de justiça, que entendeu ser o pedido juridicamente impossível, atraindo a incidência da Súmula 283 STF. Ademais, não há como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária.

(...)

(REsp 1248828/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/5/2013, DJe 13/6/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 944 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. **FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.** PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO TERMO A QUO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

(AgRg no AREsp 291.343/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 16/4/2013, DJe 25/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO E DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CREDORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

(...)

(AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, j. 15/3/2011, DJe 22/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o ponto do acórdão recorrido consistente na denegação do mandado de segurança com base na Súmula n. 266/STF. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 33.459/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 1/3/2011, DJe 15/3/2011)

Nestas condições, pelo meu voto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheço.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0232194-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na Rcl 20.076 / PE**

Números Origem: 00016589420068178022 000372011 000892014 16589420068178022 372011 892014

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE GARANHUNS - PE
INTERES. : MARIA BETANIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : EDA MARIA PONTES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE GARANHUNS - PE
INTERES. : MARIA BETANIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : EDA MARIA PONTES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.